




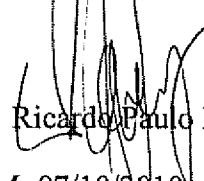
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.001910/97-29
Recurso nº 343.199
Resolução nº 3102-00.128 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PHARMACIA ARTESANAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 07/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

4. Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 03), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 24/03/97, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 5.469,04, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 28.02.97, referente à contribuição para a Finsocial dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, com enquadramento legal exposto às fls. 03 a 06.

5. Na Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls. 02) a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que:

i) O crédito tributário foi formalizado para evitar os efeitos da decadência, estando com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, lido CTN), tendo em vista os depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar nº91.736724-4;

ii) Faz parte integrante dos autos as cópias dos depósitos judiciais efetuados, bem como cópia da documentação de levantamentos judiciais, relativo ao Alvará de levantamento nº 128195B, através do qual a empresa procedeu o levantamento do valor depositado de Finsocial equivalente ao excedente a alíquota de 0,5%, restando depositado em juízo a quantia suficiente para a satisfação do crédito constituído.

6. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 23.04.97 (fls. 23 a 25), acompanhada de documentos de fls. 26, onde alega, em síntese, o que se segue:

6.1 O crédito tributário em questão teve sua exigibilidade suspensa através da Medida Cautelar nº 91.736724-4. Esta Medida Cautelar refere-se à Ação Ordinária nº 920007884-2, que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com relação ao Finsocial na forma da Lei nº 7.689/88;

6.2 As majorações da alíquota do Finsocial, acima de 0,5%, são inconstitucionais;

6.3 Por estarem efetivamente depositados em juízo os valores lançados no presente auto de infração não podem prosperar. Se o valor do Finsocial depositado em juízo for julgado devido na ação ordinária, a quantia depositada será simplesmente convertida em renda da União ao final da ação. Não há porque se cobrar o mesmo valor neste auto de infração;

6.4 Não há qualquer fundamento para a incidência da multa proporcional e de juros de mora sobre o crédito apurado, uma vez que os valores foram depositados em juízo, justamente para se evitar a ocorrência de multa e de juros sobre o crédito discutido, suspendendo-se a exigibilidade nos termos do art. 151,11 do CTN.

7. Através do despacho de fls. 32, foi solicitado à DRI/SPO/Crupo Intersistêmico de Medidas Judiciais verificar a suficiência dos depósitos judiciais para a extinção ou suspensão do crédito tributário.

8. A DERAT/SPOIDICAT/EQAMJ, através do despacho de fls. 60/61, informa, em síntese, que:

i) A Medida Cautelar nº91.0736724-4 foi ajuizada com o objetivo de obter autorização para depositar em juízo as contribuições ao Finsocial, para suspender a sua exigibilidade, alegando-se a ilegalidade das alíquotas superiores a 0,5%. Os depósitos foram autorizados por sentença, o contribuinte obteve posteriormente alvará autorizando o levantamento das parcelas superiores aos 0,5%. A ação principal nº 92.0007884-2 foi ajuizada pedindo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária obrigando ao recolhimento do Finsocial a alíquotas superiores a 0,5%. O pedido foi considerado procedente em sentença de 21.03.95. A Cautelar transitou em julgado

em 29.03.96. A Ação Ordinária teve recurso nº 95.03075734-7 julgando prejudicado por perda de objeto e baixou definitivamente aos arquivos em 18.12.95;

ii) Calculando, no CTSJ, os débitos dos PA em questão (01.92 a 03.92), utilizando as bases de cálculo às fls. 04, e vinculando-os aos saldos de depósitos, anotado à fls. 18, constatamos a suficiência destes para quitar os débitos (fls. 56 a 58).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de ação judicial ou de depósito judicial, mesmo que integral, cuja conseqüência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

MULTA DE OFÍCIO.

Descabe a aplicação de multa de ofício quando houver depósito em juízo do montante integral do crédito tributário.

JUROS DE MORA.

A existência de depósitos judiciais não afasta a exigência dos juros moratórios. Porém, na conversão em renda da União Federal, os valores convertidos devem ser considerados pagamentos realizados na data dos depósitos.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Advoga a extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda. Requer a realização de diligência para comprovação do fato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Parece-me haver uma questão elementar que precisa ser conhecida na presente lide. Trata-se da possibilidade de que o crédito tributário neste discutido tenha sido extinto pela conversão do depósito em renda da União.

A hipótese está prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Em sendo definitiva a decisão judicial que declarou, conforme avisa a contribuinte, “a inexistência de relação jurídico-tributária entre a ora Recorrente e a União Federal, no que tange ao recolhimento do FINSOCIAL, especificamente, o aumento da alíquota acima de 0,5% (meio por cento)”, restará insubsistente a presente autuação, já que satisfeita a exigência pela conversão do depósito em renda.

A própria Delegacia da Receita Federal alertou para a omissão a respeito do assunto.

Por fim, cabe observar que não há qualquer menção nas autos a respeito de conversão dos depósitos judiciais, efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 91.0736724-4, em renda da União.

Desta forma, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifeste quanto a efetiva extinção do crédito tributário neste veiculado.

No caso do depósito convertido ter sido suficiente para extinção do crédito exigido, o processo não deverá retornar a este Conselho.

Ricardo Paulo Rosa